DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10381/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5962/2013
PROTOCOLO	: 1411226
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: JOSÉ ROBERTO APARECIDO DA COSTA
CARGO	: PROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Roberto Aparecido da Costa, Classe G, Nível VIII, ocupante do cargo efetivo de profissional de serviço de saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de gestão pública à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-7ICE-12536/2013, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 15349/2013, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com

proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato Administrativo n. 4/2013, de 28/2/13, publicado no Diário Oficial do município n. 166, de 5/3/13, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 87/2005, c/c o art. 6, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Roberto Aparecido da Costa, Classe G, Nível VIII, ocupante do cargo efetivo de profissional de serviço de saúde, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs